CÓD: SL-039AG-21
7908433208938

SANTA CRUZ

CÂMARA DE SANTA CRUZ DO ESTADO DE GOIÁS

Auxiliar Administrativo

EDITAL N. 01 – ABERTURA E REGULAMENTO GERAL

CONTEÚDO DIGITAL

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

1. Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz. 01
2. Lei Orgânica do Município 20
3. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município 20

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SANTA CRUZ

RESOLUÇÃO N° 003 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz de Golás.

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - A Câmara é o órgão legislativo do Município, compõem-se de 9 (nove) Vereadores eleitos, com mandato de 4 (quatro) anos e tem sua sede na Praça Padre Julião, n.°01, centro, Santa Cruz deGoiás -GO,onde sâorealizadas suas reuniões.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclu6ive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º-Asessâo legislativa ordinária da Cãmara serã realizada de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - É proibida a realização de reuniões da Câmara fora de sua sede ou horário estabelecido neste regimento, salvo por motivo de força maior, quando elas poderão ocorrer em outro local, dentro do Município, desde que por deliberação da maiona dos membros da Mesa.

§ 2º - As reuniões da Câmara e das comissões serão gravadas, sendo livre a audição das fitas respectivas, respeitadas as regras definidas pelaSecretaria da Câmara.

§ 3º - Para que ocorra a reunião da Câmara fora da sede, deverá a Mesa deliberar sobreaquestão, fundamentando sua decisãocom aindicação domotivo deforçamaior que a determinou e submetendo-a ao Plenário na primeira reunião realizada no novo local.

SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES DA CÁMARA MUNICIPAL

Art.3° - A Câmara tem funções legislativas, atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Poder Executivo e competência para organizar e praticar os atos de sua administração interna.

§ 1º- Afunção legislativa consiste em deliberar por meios de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (arts. 29 e 30, Constituição Federal e artigo 14 da Lei Orgânica do Municipio de Santa Cruz de Goiás).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

§ 3° - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Mesa do Legislativo, Vereadores e sobre os agentes administrativos, sujeitos à açáo hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, medianteindicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 37 a 41 e §§, Constituição Federal).

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I
DA ABERTURA DA REUNIÃO

Art. 4º- No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessáo solene às 14:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - A reunião será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes e secretariada por aquele que imediatamente o seguir na ordem de votação, sendo denominado de Presidente provisório.

§ 2º - Havendo empate entre os vereadores na ordem de votação, prevalecerá o mais idoso.

§ 3º-Aberta a reunião, oPresidente designará comissão de vereadores para receber o Prefeito e oVice-Prefeito efeitos e introduzi-los noPlenário, quando tomarão assento à mesa.

Art. 5º - Na sessáo solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Os vereadores eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara, até o dia 30 de dezembro doano anterior, cópia autenticada dodiploma expedido pela JustiçaEleitoral.

II - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilizaçâo, sob pena de extinção do mandato. (arts. 6 , inciso II e 8º, inciso IV, decreto-lei n. 201/67).

III - Na mesma ocasião, o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em Ata.

SEÇÃO IL
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 6º - A posse dos vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I - O Presidente provisório instituído no artigo 4a, § 1º, prestará de pé, no que serã acompanhado pelos presentes o seguinte compromisso:

“Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal da República, a Constitz!ição do Estado de Goiás, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem getal do povo eanacruzano e exezcezo meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”;

II -lidoocompromisso, oSecretánofaráachamadanominaldosvereadoreseleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: “Assim o prometo”, assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio;

III -apóstodosos vereadoreseleitos terem prestadoocompromissoeassinado otermo respectivo, o presidente os declarará empossados e assinará os termos.

Paràgrafo único - O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral, nem ser representado por procurador.

Art.7º-OVereador, PrefeitoouVice-Prefeitoqueestiverimpossibilitadodecomparecer àpossenodiaehoráriodoart.4º,poderárequerer suaprorrogação,porescrito, poruma única vez, pelo prazo máximo de dez dias úteis da data fixada para a posse, devendo comprovar a impossibilidade, que será apreciada pela Mesa da Câmara no prazo de dez dias contados do protocolo do pedido.

§1º-Nocasodedeliberaçãopositivadamaioriadosmembrosda-Mesa,overeador será empossado na sessão subsequente.

§ 2º - No caso de deliberação negativa da maioria dos membros da Mesa, será convocado o suplente para tomar posse na sessão subsequente.

§ 3º - Após o decurso do prazo supracitado, importará em renúncia tácita do mandato devendo o Presidente, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

SEÇÃO III
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 8º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o compromisso de que trata o artigo 40 da Lei Orgânica, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º quanto ao procedimento a ser seguido.

§ 1º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, para substituir o Prefeito.

§ 2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo de Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, a posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no caput.

§ 4º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

SEÇÃO IV
DA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 9º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

Il - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;

II! - perder ou tiver suspenso os direitospolíticos;

Art. 10º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância no cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º - O ”Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara e aceitar a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Verificando-se a vacância de cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) días após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

Il - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 3º - Nos casos de condenação que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput do artigo 26-C, da Lei Complementar 64/90, serão desconstituidos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente, como efeito automático da decisão, a qual deve ser cumprida imediatamente pelo órgão competente (artigo 475-P, inciso I, do Código de Processo Civil), sob pena de crime de desobediência e multa civil incidente sob a pessoa física descumpridora da ordem.

§ 4º - Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei n° 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO I¥IANDATO

Art. 11 - Os vereadores são agentes políticos, invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 12 - O exercicio do mandato inicia-se com a posse e desde que tenha sido prestado o compromisso nos termos deste Regimento.

Art. 13 - Ao Vereador incumbe:

I — fazer declaração pública de bens em Cartório da circunscrição territorial do município de Santa Cruz de Goiás, que será entregue no ato da posse e no término do mandato;

II — comparecer decentemente trajado às sessões e participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

III - comparecer pontualmente às sessões, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

IV - comunicar a sua ausência ao Presidente, quando por um motivo justo, não puder comparecer às sessões plenárias ou as reuniôes das Comissões.

V - tratar com urbanidade e respeito os seus pares;

VI - exercer o cargo que lhe conferido pela Mesa ouComissão com ética erespeito aos demais membros;

VII —atender aos interesses da população;

VIII -obedecer econhecer asnormas regimentais, bem comoaConstituiçãoEstaduale Constituição Federal.

Art. 14º - São deveres doVereador:

I - votar na eleição da Mesa;

II - participar de pelo menos uma Comissão Permanente;

III — participar de todas as discussões e votações do Plenário;

IV - apresentar proposições, indicações, requerimentos, moções, emendas à Lei Orgânica;

V - investigar o Prefeito e Vice- Prefeito nos crimes de responsabilidade políticoadministrativa;

Vl- solicitar intervenção Estadual nos previstos na Constituição do Estado de Goiás;

VII - cumprir integralmente o Regimento Interno.

Art. 15º - Ao vereador é vedado:

I - fazer uso da palavra em desacordo com as previsões desteRegimento;

II - utilizar trajes inadequados, em desacordo com as regras expedidas pela Mesa;

III - perturbar a ordem dos trabalhos;

IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;

V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;

VI -retiver as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido oprazo regimental;

VII - utilizar-se dos serviços daSecretaria da Cãmara para fins nâo relacionados com o exercicio do mandato ou em desrespeito às atnbuições do órgão ou servidor

VIII - incorrer em crime político-administrativo, improbidade administrativa, abuso de poder e crime comum, nos termos da legislação em vigência;

IX - desde a expedição dodiploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária deserviçoPúblico Municipal;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público;

c) incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

X - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo deSecretário, desde que se licencie do exercicio do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de contrato com pessoa jurídica de Direito Público municipal;

XI - descumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DASLICENÇAS

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde própria, de descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro, devidamente comprovado por atestado médico e documento de vínculo de parentesco;

II - para tratar de interesse particular;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á diretamente ao Protocolo da Câmara, devendo entrar na Ordem do Dia da sessão subsequente, em forma de projeto de resolução; a proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação única.

§ 3º - No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte (60) dias, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Cãmara, nos termos do artigo.

§ 4º - Ao vereador licenciado não será aplicadas as medidas disciplinares do artigo 19 deste Regimento.

§ 5º - õ processo administrativo de vereador licenciado será suspenso e reativado quando do encerramento da respectiva licença.

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO DO VEREADOR

Art. 17º - O subsídio dos vereadores será fixado mediante Projeto de Lei, cuja proposição é da competência da Mesa Diretora até trinta dias antes da eleição municipal, para vigorar na legislatura subsequente, segundo os critérios e limites fixados na Lei de ResponsabilidadeFiscal, fixada por Resolução de dois terços da Câmara.

§ 1º - A remuneração fixada para a legislatura subsequente não poderá ser inferir à recebida pelos vereadores votantes, respeitado o limite de 20% (vinte por cento) do subsídio do Deputado Estadual;

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

§ 3º - Na falta de fixação da remuneração dos vereadores, na forma prevista no caput deste artigo, prevalecerá àquela fixada na legislatura anterior.

§ 4º - Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, hotel e alimentação, sendo necessária a apresentação de nota fiscal.

§ 5º - É vedado ao vereador acrescer qualquer vantagem ou gratificação adicional, nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 6º - Na condição de servidor estatutário, o Vereador continua recolhendo ao sistema local de aposentadorias e pensões, inexistindo tal vínculo, contribui o vereador ao regime geral de previdência (INSS).

Art. 18º - A remuneração será:

I - integral:

a) ao vereador que estiver no exercício do mandato;

b) ao vereador que se lícenciar por motivo de saúde própria, de descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro, devidamente comprovado por atestado médico e documento de vínculo de parentesco;

c) ao vereador que se licenciar por motivo de paternidade no prazo máximo de 10 (dez) dias;

d) à vereadora que se tornar mãe pelo prazo máximo de 180 dias.

II - proporcional:

a) aos dias de exercício do mandato, â razão de um trinta avos diários, para o vereador que se afastar por motivo de medida disciplinar do artigo 20 deste Regimento.

b) aos dias de exercício do mandato, à razâo de um trinta avos diários, para o vereador que falecer ou renunciar ao mandato;

III - suspensa:

a) ao vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado;

b) ao vereador que após processo administrativo, for condenado â perda do mandato por cassação ou extinção;

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 19 - O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares de censura em Plenário e afastamento temporário do exercício do mandato, proposta em sessâo secreta por 2/3 (dois terços) dos membros daCâmara.

SEÇÃO I
CENSURA EM PLENÁRIO

Art. 20 — O procedimento de censura será aplicado de imediato pelo Presidente da reunião ao Vereador que incorrer nas vedações do artigo 15, inciso I à V, deste Regimento.

§ 1a- Da decisão do Presidente da reunião caberá recurso ao Plenário respectivo, conforme se trate de reunião da Càmara ou de Comissão, que será decidido de imediato pela votação da maioria dos presentes.

§ 2a- No caso de inércia do Presidente da Câmara, a Mesa poderá representar por escrito o Vereador que incorrer nas vedações do artigo 15 deste Regimento que serà decido pelo Plenário por votação da maioria dos presentes.

SEÇÃO II
AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EXERCICIO DO MANDATO

Art. 21 - A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a noventa dias, pela Mesa, ao vereador que:

I — reíncidir por mais de três vezes namedida disciplinar de censura;

II -faltar, sem motivo justificado, atres reuniões ordinárias consecutivas;

III - faltar, sem motivo justificado, a sete reuniões ordinárias por ano;

IV - faltar, sem motivo justificado, às reuniões extraordinárias;

§ 1º - A aplicação da penalidade de afastamento temporário seguirá o procedimento do artigo 24 deste Regimento.

§ 2º - No caso de condenação por afastamento temporário, o Presidente convocará o suplente que tomarã posse nos termos do artigo 25 e substituirá o Vereador afastado pelo período imposto em sua penalidade.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÁO DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 22 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador, quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública;

III - infringir qualquer dos dispositivos estabelecidos nos incisos VI à XI do artigo 15 deste Regimento.

IV — falta de decoro parlamentar (art. 7º, Decreto Lei Federal n. 201/67);

V - quando houver a penalidade de afastamento temporário por duas vezes.

Parágrafo único - A cassação do mandato de vereador seguirá o procedimento do artigo 24 deste Regimento.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 23 - Considerar-se-á extinto o mandato do vereador ou suplente:

I - ocorrer falecimento, operando os seusefeitos imediatamente;

Il - renúncia por escrito ao Presidente da Càmara, operando seus efeitos imediatamente;

III - cassação dos direitos políticos ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Mesa Diretora, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º;

V - quando se verificar que o compromisso não foi prestado ou foi prestado contrariamente ãs regras deste Regimento;

VI - quando se verificar que os bens não foram declarados na forma do artigo 13, inciso I deste regimento;

Parágrafo único — A extinção do mandato seguirá o procedimento do artigo 24 deste Regimento, salvo nos casos dos incisos I e ll em que ocorrerá a extinção imediatamente.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - O processo administrativo obedecerá ao seguinte rito:

I — Denúncia escrita da infração por eleitor ou por um dos Vereadores com a exposição dos fatos e indicação das provas;

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se houver empate.

III — De posse da denúncia, oPresidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultarã a Câmara sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessâo será constituída a Comissão Processante, três vereadores, sorteados entre os desímpedidos, dos quais elegerâo, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV - A Comissão Processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos I\Municípios da existência de procedimento administrativo.

V - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a Comissão representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Vl - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado pessoalmente, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem por Aviso de Recebimento, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas, até o máximo dedez.

VII - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no placard da Câmara Municipal e placard da Prefeitura Municipal, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer fundamentado dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário em sessâo ordinária pública. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, oPresidente designará desde logo o inicio dainstrução edeterminará osatos,diligênciaseaudiênciasquesefizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IX - O denunciado, após notificado, deverá acompanhar os atos do processo pessoalmente ou por seu procurador, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e requerer o que for de interesse da defesa.

X - No caso de revelia do denunciado, a Câmara solicitará ao Juiz da Comarca de Santa Cruz a lista dos defensores Em seguida, nomeará um defensor público para acompanhamento dos atos do processo administrativo e elaboraçáo de defesa escrita ou oral.

XI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final o denunciado ou seu procurador, terá o mesmo prazo para produzir defesa oral.

XII - ConcTufda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIII — Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Resolução de cassação do mandato de Vereador ou Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado.

§ 1º - O denunciado será afastado temporariamente de suas funções quando restar comprovado que sua permanência no cargo poderá obstaculizar o processo administrativo ou nos casos que houver grave lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

§ 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

CAPÍTULO VIII
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 25 - No caso de condenação por afastamento temporário, o Presidente convocará, noprazo de até quarenta e oito horas, o suplente que tomará posse nos termos do artigo 5° e substituirá o Vereador afastado pelo período imposto em sua penalidade.

§ 1º - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa ou Comissão Permanente ouEspecial.

§ 2º-O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, receberá remuneração proporcional ao período da penalidade do substituído.

§ 3º - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, deverã obedecer às regras dos artigos 13, 14 e 15 deste Regimento.

§ 4º - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição ficará sujeito às penalidades dos artigos 20 e 21, bem como cassação e extinção do mandato nos moldes dos artigos 22e23, seguindo oprocedimento administrativodoartigo 24.

Art. 26 - No caso de cassação ou extinção do mandado, o Presidente convocará, no prazodeatéquarentaeoitohoras, osuplentedevereadorquetomaráposseatendendo as exigências do artigo 6º e prazos do artigo 7º e assumirá pelo prazo final do mandato, podendo votar e ser votado para os cargos da Mesa e participar das Comissões.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 27 -Aeleição da Mesa Diretora da Ctmara far-se-á por cargo, por votação nominal, pela maioria absoluta dos vereadores presentes, logo ap6s o encerramento da última sessão ordinária do ano para mandato de dois anos.

§ 1º - Não é permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - Nâo havendo o quórum necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora;

§3º-Nãohavendo apresençadamaioria absolutanasegunda sessâo, serárealizada a eleição da Mesa pelos presentes;

Art. 28 -Procede-se a eleição damesa diretora, em vota'çâo aberta, com cédula única, rubricada pela Mesa fiscalizadora, obedecidas as seguintes formalidades:

I - instauração, pelo Presidente provisório, da Mesa fiscalizadora, que seré composta por três servidores efetivos do Poder Legislativo;

II- chamada, pela Mesa fiscalizadora, para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

III -inscrição, até a hora da eleição, por qualquer vereador,

IV - chamada para a votação;

V - redação das cédulas pela Mesa fiscalizadora;

VI - leitura, pelo Presidente provisório do boletim com o resultado da eleição;

VII - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

VIII - será considerado eleito o candidato que obtiver amaioria dos votos apurados;

IX - am caso de empate será realizado segundo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior número de votos;

X - se persistir o empate, será considerado eleito o vereador mais idoso;

XI - proclamação, pelo presidente provisório, em sessão solene subsequente à votação, dos eleitos e seus respectivos cargos;

Art. 29 - Se o presidente provisório for eleito Presidente da Cámara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 30 -Após ser empossada a Mesa Diretora, oPresidente da Câmara ficaré de p6, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura e encerrará a reunião.

SEÇÃO IL
DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 31 - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice- Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo único - No caso de vacância de um dos cargos, será realizada nova eleição apenas para o cargo vago.

Art. 32 - A Mesa da Câmara Municipal reunir-se-á quando convocada pelo Presidente, pela metademais um deseusmembros e, com osvereadores, quando convocada pela maioria absoluta dos edis.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art, 33 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Tomar as providéncías necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- Superintender os serviços administrativos da Câmara;

III - ProporprojetodeLeiparacriar,modificar ouextinguir cargosdosserviçosauxiliares do Legislativo, fixando o correspondentevencimento;

IV -ProporProjetodeLeiquedisponha sobrearemuneração doPrefeito,Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

V - Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Vl- Promulgar aLeiOrgânica esuasemendas;

VII- Propor alterações deste Regimento Interno;

VIII - Contratar advogado para representar a Câmara ou Comissões perante qualquer Juízo ou Tribunal;

IX - Proceder à devolução do saldo remanescente do duodécimo ao final decada exercício;

X - Propor projetos de Decretos legislativos dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Municipio por mais de 15 (quinze) dias;

Parágrafo único: As licenças referidas no inciso anterior seguirão o rito do artigo 16 e 18 deste Regimento.

XI - Encaminhar para parecer prévio, até o dia 1º de março de cada ano, a prestação de contas da Câmara do exercicio anterior ao Tribunal de Contas do Municipio;

XII - Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XIII - Parcelar débito junto à órgão público Federal, Estadual ou Municipal ou ações judiciais com trânsito em julgado;

XIV — Cabe à Mesa fiscalizar o Presidente em suas atribuições privativas;

XV - Compete à Mesa autorizar:

a) Publicar edital de concurso público da Câmara Municipal;

b) Nomear e exonerar servidores comissionados;

c) Deliberar sobre cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal;

d) Conceder férias aos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 2º - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 34 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, para, pessoalmente, no prazo previamente estabelecido, nunca inferior a dez dias úteis, prestarem informações acerca de assuntos de interesse coletivo.

Parágrafo Único - As convocações de que se trata o artigo anterior, será para prestar informações às comissões competentes, ou perante o Plenário, conforme o que foi deliberado por este, em dia designado pelo Presidente e o não comparecimento importará em improbidade administrativa.

Art. 35 - Os Secretários Municipais e os Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara paro expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado eom o seu serviço administrativo.

Art. 36 - A Mesa da Câmara poõerá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como a prestação de informação falsa.

SACÃO IV
DA RENFINCIA E DASTITUIÇÃO DA NLESA

Art. 37 — As funções dos membros da Mesa cessarão:

l. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II.pelarenúncia, apresentada porescrito;

III, pela destituição;

IV. pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§1° - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - No caso de uma das hipóteses do artigo 37, incisos II a IV, proceder-se-á à nova eleição em no máximo 5 (cinco) dias para se completar o período do mandato.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Cámara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do Mandato.

Art. 38 — Os membros da Mesa são passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, mediante aprovação pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta, assegurado o direito a ampla defesa e aocontraditório.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 39 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com Mesa, coordenar as funções administrativas e díretivas.

Art. 40 - No decorrer da sessão, para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá se afastar da Presidência.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 41 — São atribuiçóes do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativa:

I — Quanto às sessões:

a) Convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões nos termos deste Regimento;

b) Transferir a Presidência para outro vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros da Mesa;

c) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) Determinar a leitura da ata e transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicaçóes que julgar convenientes;

e) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;

f) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

g) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

h) Anunciar o resultado das votações;

i) Resolver questão de Ordem ou submeté-la ao Plenário quando omisso o Regimento;

j) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

II - Quanto às proposições:

a) Receber as proposições apresentadas;

b) Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) Devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

f) Recusar substitutivos que não sejam pertinentes a proposição inicial;

g) Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) Retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) Despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

j) Observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) Solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeitas à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

l) Devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;

m) Determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os vereadores;

n) Avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;

o) Determinar a reconstituição de projetos.

p) Assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas comissões;

q) Dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes;

r) Convocar reuniões, quando for o caso;

s) Retirar proposição de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

IV — Quanto às votaçóes:

a) Eleição daMesa;

b) Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) Quando houver empate em qualquer votação noPlenário, desde que ainda não tenha votado.

V - Quanto às reuniões da Mesa:

a) Convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) Determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

c) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

d) Encaminhar as decisóes da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

Vl - Quanto às publicaçóes:

a) Determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de Expediente e da Ordem do Dia;

b) Não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoroda Câmara;

c) Expedir decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador (art. 5º, inciso Vl, Decreto-Lei 201/67);

d) Autorizar, por meio da Assessoria de Imprensa, a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

VII - Ctuanto às atividades jurídicas:

a) Representar judicialmente, em nome da Câmara;

b) Providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

c) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou atomunicipal;

d) Solicitar a intervenção noMunicipio nos Federal e Estadual; admitidos pela Constituição

e) lnterpelar judicialmente ou extrajudicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

f) lnterpe!ar judicialmente ou extrajudicialmente Ex-Presidente por algum débito proveniente de sua gestão;

VIII — Quanto às relações externas da Cãmara:

a) Praticar atos essenciais de intercomunicação com o Executivo;

b) Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidO óOG seus membros;

c) Representar a Cámara em reuniões, simpósios, congressos e demais eventos;

d) Manter correspondência oficial da Càmara nos assuntos que lhe são afetos;

e) Promover publicidade de interesse coletivo;

f) Expedir convites para as sessões solenes às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

g) Exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos termos do inciso § 4º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

h) Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo;

i) Encaminhar ao Prefeito, por oficio, os projetos de lei aprovados e comunicarlhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

j) Executar as deliberaçóes do Plenário e da Mesa;

k) Dar posse aos Suplentes;

l) Declarar a extinção do mandato de Vereador, após procedimento legal próprio;

m) Declarar a extinção ou vacância do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, após procedimento legal próprio;

n) Requisitar força policial, nos termos do artigo 112, § 1º deste Regimento;

o) Empossar os vereadores, nos termos do artigo 7° deste Regimento;

p) Convocar suplente de vereador nos casos previstos neste Regimento;

q) Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento;

r) Apresentar proposições ao Plenário, desde que afaste da Mesa quando estiver em discussão ouvotação;

s) Propor audiências públicas na Cámara em dias e horas prefixadas;

t) Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

u) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento às suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

v) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mes anterior;

w) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, nomeando a Comissão Especial de Julgamento de Licitação,

X) Fazer, ao fim de sua gestáo, relatório dos trabalhos da Cãmara;

y) Resolver questões de ordem.

Art. 42 - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, seráo expedidas por meio de portarias.

Art. 43 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) días, contados da data da ocorrência, dirigido por escrito.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Art. 44 - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e 1º Secretário competência que lhe seja própria.

Art. 45 - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e quando houver empate, nas votações públicas, contando se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

Art. 46 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recessos da Càmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

SEÇÃO II
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 47 - Os atos do Presidente deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação dos serviços administrativos;

b) Nomeação dos membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) Assuntos de caráter financeiro;

d) Designação de substitutos nas Comissões;

e) Outros casos de competência daPresidência equenão estejam enquadrados como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) Outros casos determinados em lei ou resolução.

III -Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Parágrafo único: A publicação de leis e atos legislativos far-se-ão em órgão de imprensa oficial local ou por afixação no Placard da Câmara Municipal, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO III
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 48 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência, impedimento ou licença, em Plenário ou fora dele, e, na falta deste, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, nesta ordem.

§ 1º-No caso deimpedimento oulicença doPresidente, oVice-Presidente seinvestirà na plenitude de suas respectivas funções.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§3º-Competeaindaaovice-presidenteexercerasatribuiçõesquelheforemdelegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV
DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 49 - Ao primeiro secretário compete:

I-manter, sob sua ordem, naSecretaria daCâmara, o livro deinscrição de oradores;

II - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os registros de presença dos vereadores em cada reunião;

III —abrir e presidir a sessão, na falta do Presidente eVice- Presidente;

IV - assinar requisição de material a pedido de vereador,

V - assinar com o Presidente os atos da mesa.

Art. 50- Compete ao segundo secretário auxiliar oPrimeiroSecretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, bem como substitui-lo na sua ausência, licença ou impedimento.

Art. 51 - Na ausência do primeiro e segundo secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substitui-lo.

Art. 52 - O Presidente poderá delegar outras atribuições a qualquer dos secretários.

CAPÍTULO V
DO PLENÁRIO

Art. 53 - O Plenário é o órgâo deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, salvo se houver prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO IN7ERNA

Art. 54 — Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa composta por servidores efetivos ou comissionados que exercerão suas funções por meio de instruções baixadas pelo Presidente.

§ 1º - Servidor é toda pessoa física investida em cargo ou função pública, seja de provimento efetivo oudeprovimento em comissão, remunerado pelos cofres públicos.

§ 2º - Ao servidor comissionado compete o exercício de funções de chefia, assessoramento ou direção, nos moldes da Constituição Federal.

§ 3º - São atribuições dos servidores:

I - assessorar os vereadores;

II - redigir as atas;

III —assessorar o Presidente da Cámara em suas atribuições;

IV - organizar as atividades administrativas;

V- acompanhar as sessões.

VI- organizar os processos;

VII - redigir documentos oficiais;

§ 4º-Anomeação e exoneração dos servidores comissionados da Càmara compete à Mesa.

Art. 55 — O regime jurídico do servidor efetivo ou comissionado é o estatutário.

Art. 56 - Ao servidor ocupante do cargo efetivo ou de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aplica-se o Regime Ceral de Previdência Social.

Art. 57 - Ao servidor efetivo é assegurado:

I - Adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio efetivamente trabalhado;

II - Adicional de 5% (cinco por cento) por curso superior;

III - Adicional de 5% (cinco por cento) por curso de especialização em área afim às atividades executadas;

IV -Décimo terceiro salário nadata do aniversário;

V - Licenças do artigo 18 deste Regimento;

§ 1º - As vantagens dos incisos I a III se incorporam aos salários para todos os fins.

Art. 58 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá aqualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situaçôes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decis6es, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

CAPÍTULO VII
DAS ASSESSORIAS

Art. 59 - O Presidente da Câmara poderá contratar, mediante licitação e com autorização da Mesa Diretora, profissional legalmente habilitado no órgão de classe ou empresa especializada para o exercício de assessoria contábil, jurídica e parlamentar em valor compatível com o mercado.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - As comissões da Câmara sâo:

I - permanentes, são as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 61 - Os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, exceto no caso da comissão de representação, que não os terá.

§ 2º - No caso de Comissão Processante, os membros serão sorteados entre os vereadores desimpedidos, na primeira reunião subsequente ao recebimento da denúncia, logo após a leitura e a aprovação da ata.

§ 3º - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, técnicos de reconhecida competência com o objetivo de esclarecer qualquer assunto submetido à apreciação de seus membros.

Art.62-Àscomissões, emrazãodamatéria desua competência oudafinalidadedesua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto deresolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Art. 63 - A comissão, nos limites de sua competência, poderá baixar a proposição em diligência, considerando como tal a apresentação de:

I - pedido de audiência pública;

II - reunião com órgãos eentidades públicas oucivis;

III - pedido de informação por escrito;

IV - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º - O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até trinta dias.

§ 2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvidaaorelatorparaemitir seuparecernoprazoimprorrogável decinco dias, independentemente do prazo original que lhe restar.

Art. 64 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnicolegislativa em suas respectivas áreas decompetência.

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 -As Comiss6es permanentes são constituídas portrês vereadores, sendo o Presidente, Relator e Membro, para o mandato de 02 (dois) anos, na 1 sessão ordinária correspondente ao período etem por objetivo estudar eemitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 66- As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horários pré-fixados, inclusive em reuniões extraordinárias.

Art. 67 - As comissões funcionam com a presença, no mfnimo da maioria de seus membroe, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 68 - As Comissões permanentes, em número de 05 (cinco), compostas cada uma por três vereadores tem as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Economia;

III - Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;

IV - Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente;

V - Saúde e Assistência Social.

Art. 69 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os processos legislativos que tramítarem na Câmara, quanto ao aspecto constitucional,legal, jurídico e gramatical

§ 1º- Os projetos que contrariem a legislação em vigor, considerados inconstitucionais pela maioria de seus membros, serão arquivados.

§ 2° - O autor do projeto arquivado, na forma do parágrafo anterior, será notificado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º- Discordando da decisão, o autor do projeto poderá apresentar recurso por escrito ao Plenário que discutirá sobre a matéria e em seguida fará votação por maioria absoluta para manter arquivado ou desarquivar o projeto.

SEÇÃO LL
DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 70 - A competéncia de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal e regimental em todos os projetos legislativos;

b) aspecto jurídico edemérito deprojetos, declaração deutilidadepública, concessão de homenagens cfvicas e definição de datas comemorativas;

c) intervenção em processos judiciais;

d) redação final das proposições;

II - Comissão de Administração Pública:

a) organização político-administrativa do Município;

b) politica de descentralizaçãoeregionalização da atividade administrativa;

c) instrumentos de participação popular na administraçãopública;

d) planos de inter-relação dentro da regiáo metropolitana;

e) regime jurídico dos servidores públicos;

f) sistema previdenciário dos servidores;

g) estrutura organizacional e adm‹nistrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;

h) delegação de serviços públicos;

i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

j prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

k) matéria referente ao direito administrativo em geral;

III - Comissão de Finanças, Orçamento eEconomia:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

b) repercussão fnanceira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com oplano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

d) fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

e) normas pertinentes ao direito tributánomunicipal;

f) matéria financeira em geral e fiscalização da dívida pública;

g) atuação do poder público na atividade econômica;

h) empréstimos públicos;

i) prestação de contas do Prefeito e daMesa;

j) fixação da remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e vencimentos do funcionatismo público municipal;

k) balancetes e balanços gerais do Municipio;

I) assuntos relativos à ordem econômicamunicipal.

IV - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

a) plano de desenvolvimento e programa de obras públicas municipais;

b) direito urbanístico local;

c) política habitacional;

d) política de desenvolvimento e planejamentourbano;

e) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

f) regulamentação sobre edificações;

g) posturas municipais;

V - Educação, Cultura, Turismo e MeioAmbiente:

a) política e sistema educacional e cultural;

b) assuntos relativos à familia, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e grupos sociais minoritários;

c) desenvolvimento e assistência social;

d) promoção da educação física, do desporto e dolazer;

m. e) matéria referente a meio ambiente e a direitoambiental

f} política de preservação, proteção erecuperação ambiental;

g) programa de educação ambiental;

h) coleta, tratamento e destinação final do fixo.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

a) saúde; de política;

b) ações e serviços de saúde pública;

c) política de assistência e vigilância sanitária eepidemiológica;

d) política de saneamento;

e) coleta, tratamento e destinação final do lixo;

Art. 71 - É obrigatória a participação do vereador em pelo menos uma Comissão Permanente.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE

Art.72- AComissãoPermanente serácompostaporPresidente, RelatoreMembroque tem a funçáo de:

I-Fixarodiaehoráriodasreuniõesordináriasda Comissão;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Receber a matéria destinada à Comissão;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos àComissão;

V -Conceder vistasdeproposições aosmembrosdaComissão-quenáoexcederáatrês dias;

VI -RepresentaraComissãonasrelaçõescomaMesaeoPlenário;

VII-Realizar audiências públicas com entidadesdacomunidade;

VIII - Convocar secretários para prestar informações sobre assuntos inerentes ãs suas matérias;

Art.73 - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 1° - Contra os atos do Presidente da Comissão Permanente, é cabível recurso ao Plenário.

CAPÍTULO LL
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SEÇÂO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 74 — As Comissões Especiais poderão ser:

I - Comissões de Estudo e Fiscalização;

II- Comissões Parlamentar de Inquérito;

III - Comissões deRepresentação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 75 — As Comissões Especiais serão compostas por no mínimo três vereadores escolhidos pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Dentro dos três dias úteis seguintes ao de sua constituição, os membros daG comissões especiais reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 2º - O mandato do presidente e do vice-presidente nas comissões permanentes corresponderá ao prazo de manutenção da composição respectiva, salvo se seus membros fixarem prazo menor.

Art.76 - O Presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo mais idoso dos membros da comissão presentes à reunião.

Art. 77 - Ao Presidente de comissão compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento, representar a comissão interna e externamente, de tudo prestando informações aos demais membros.

Parágrafo único - No que diz respeito à direção das reuniões, o Presidente de Comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para oPresidente da Câmara.

Art. 78 - As comissões somente deliberam durante suas reuniões, que podem ser:

I - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, de segunda a sexta-feira, em dia, horário e local fixados por elas próprias, independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as que se realizam em momento distinto do previsto para as reuniões ordinárias, mediante convocação escrita do seu presidente, de ofício ou a requerimento, com a antecedência mínima de seis horas, inclusive durante o recesso.

§ 1° - As reuniões das comissões durarão até duas horas, salvo profrogação pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento, por até metade deste prazo.

§ 2º- A reunião de comissão nâo poderá coincidir com o horário de reunião da Câmara.

Art. 79 - Das reuniões serão lavradas atas, das quais constarão:

I - data, hora e local de sua realização;

II - nomes dos membros presentes;

III - registro das proposições apreciadas, com a decisão respectiva, e das questões de ordem suscitadas.

SEÇÃO IL
DA COMISSÃO DE ESTUDO E FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - Comissões de Estudo e Fiscalização são aquelas que se destinam à elaboração, apreciaçáo e discussão dos problemas mUnicipais, inclusive o acompanhamento de suas obras e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância social.

§ 1º - As Comissões de Estudo e Fiscalização serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa ou então subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Cãmara, indicando a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento da mesma.

§ 2º-O requerimento propondo a constituição de Estudo eFiscalização deverá indicar, necessafiamente;

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) c) o prazo de funcionamento.

Art. 81 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar, os vereadores que comporão a Comissão de Estudo e Fiscalização.

Parágrafo único - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão de Estudo e Fiscalização, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário os seus resultados.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 82 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econõmica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - Portaria, baixada peia Mesa Diretora, em até 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação do Requerimento, disporá sobre a instalação da Comissão Especial de inquérito, estabelecendo a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao seu bom desempenho.

§ 3º Somente poderão ser instaladas, no máximo, três Comissões Especiais de Inquérito para funcionarem simultaneamente.

Art. 83 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive pollciais, e transportar-se aos lugares onde sefizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados por carta com aviso de recebimento e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2º - No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 84 — Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar aos lugares onde se fizer mister a sua presença;

d) realizando os atos que Ihe competirem;

e) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 85 - A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobfe a comprovação ou náo da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a sarem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 86 - A Comissão de Representação será constituída para representar a Câmara em eventodeterminado ouparaparticipardemissáo,reuniãooucongressodeinteresse parlamentar.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas e designadas de imediato pelo Presidente da Câmara, conforme indícação das lideranças de bancada, independendo de deliberação do Plenário, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 2º- A comissão de representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÂO V
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 87 -À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento de inffações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações.

Art. 88 — A Comissão Processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Municipio da existencia de procedimento administrativo para apurar a prática de infração político-administrativa.

Art. 89 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito do artigo 24 deste Regimento, DecretoLei n.° 201/67 e Constituição do Estado de Goiás.

SEÇÃO VI
DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 90 - Ocorrerá vaga na comissão, a renúncia, falecimento e cassaçáo do mandato.

§1º-Arenúnciatornar-se-á efetiva desdeque,formalizada porescritoaoPresidente da comissão, seja por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do Iugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a três reuniões ordinánas consecutivas ou a sete alternadas, por sessão legislativa.

§ 3º- O Presidente da Câmara declarará a perda do lugar, em atendimento a denúncia de qualquer vereador, designando de imediato seusubstituto.

§ 4° - O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art.91-Estando presente a maioria dos membros da comissão, seu presidente abrirá reunião que obedecerá à seguinte ordem:

I-decisão sobre impugnação da ata,quando for o caso;

Il - realização de audiência pública;

III - apreciação da pauta, compreendendo a discussão e votação de:

a)- proposições da comissão;

b) parecer sobre proposição sujeita a apreciação doPlenário;

c) parecer sobre proposição que dispensar a apreciação do Plenário;

IV - encerramento da reunião.

Art. 92-No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

I - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o Presidente;

III - qualquer mambro da comissão poderá propor diligência, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição do parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV - encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator;

V - havendo empate, repetir-se-é a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

VI - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á parecer da comissão;

VII -seaoparecerdorelatorforemsugeridas alterações comasquaiseleconcorde, serlhe-á concedido prazo de cinco dias para a redação do novo texto;

VIII - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro no prazo de cinco dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

IX - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o dorelator, se esteforrejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de discussão;

X - somente serão aceitos como válidos os votos que expresGamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

Art.93 -Náosesubmetem aapreciação decomissão orequerimento, aautorização, a indicação, a representação e a moção.

Art. 94 - Poderá ser requerido, por uma vez, o adiamento da apreciação do parecer, prorrogando-se o prazo da mesma por cinco dias.

Art. 95 - O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator, em qualquer turno, presidir reunião no momento em que for apreciado o parecer sobre ela incidente ou votar na comissão quando da apreciação do mesmo parecer.

Art. 96 - O Presidente da Comissão organízará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões da Cãmara, no que couber, e providenciará sua divulgação:

I - aos membros da comissão, por meio de distribuição de cópia, respeitada a antecedência mfnima de seis horas;

II - aos interessados, afixando-a nos locais próprios no edifício da Cêmara e mencionando data e local da reunião.

§ 1º - É dispensada a divulgação de que trata o caput no caso do § 1º do art. 67.

§ 2º - É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 97 - O presidente de comissão devolverá, dentro ” de vinte e quatro horas, a proposição ao presidente da Câmara, se o respectivo parecer não tiver sido emitido no prazo regimental.

§1º-NahipótesedesteartigO,opresidentedaCâmaradesignarárelator-substituto,que emitirá parecer no prazo de até dez dias úteis, observadas as seguintes regras:

I - se a comissão faltosa for a de Legislação e Justiça, será designado especificamente para ela, antes de enviar a proposição às comissões seguintes;

II - se as faltosas forem comissões de mérito, em qualquer número, ou comissão especial, o parecer será dado em lugar de todas elas conjuntamente.

§ 2º - Ao parecer do relator-substituto se aplicam todas as regras pertinentes ao da comissão, inclusive a do art. 53.

Art. 98 -Adistribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º - O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento daproposição, prorrogável, aseurequerimento, poratétrés dias úteis.

§2º-Esgotadooprazodorelator semqueesteapresente oseuparecer, opresidente da comissão designará outro membro para substitui-lo, o qual terá prazo de cinco dias úteis, sem direito a prorrogação.

Art. 99 - As comissões t6m prazo de dez dias úteis, salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º, para emitir seu parecer, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente da Câmara, a requerimento escrito do presidente da comissão.

§ 1º-Oprazo dacomissão começará acontar doprimeiro dia útilapós orecebimento da proposição pelo presidente respectivo.

§ 2º- O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I-redaçãodenovotexto,emrazãodealteração comaqualconcordou orelator,

II - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

III - designação de novo relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do re!ãtor original;

IV - aprovação da proposta dediligência;

V -reabertura doprazo do relator, nos casosdo§2º do art.86;

VI - adiamento da apreciação do parecer.

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

§4º-Acomissãoderepresentação teráoprazodeduraçãonecessáno aodesempenho da missão que lhe for outorgada.

Art. 100 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 101 - Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente da comissão, membro dela retiver proposição, será o fato comunicado ao presidente daCâmara.

Art. 102 - No âmbito das comissões, poderão ser apresentados os seguintes requerimentos deautoria deseusmembros edecididos pelo presidente respectivo:

I - convocação de reunião extraordinária;

II-prorrogação daduração dareunião;

III-inversão da ordem dos trabalhos;

IV - dispensa de leitura de parecer;

V - adiamento da apreciação de parecer;

Vl- prorrogação do prazo do relator.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, III e Vl serão escritos.

§2º-Orequerimento aque serefere oinciso I serãsubscrito porum terço dosmembros da comissão.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos I a III poderão ser decididos de offcio.

§ 4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I e Vl.

§ 5º - Da decisão do presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao plenário respectivo, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

§ 6°- Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tâo logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I-nos incisos ll eVI, quedeverão serapresentados até ofim doprazo regimental quese pretende prorrogar;

ll-no inciso III,que deverá ser apresentado imediatamente após a comunicação sobrea aprovação da ata;

III - no inciso V, que deverá ser apresentado até o final da discussão do parecer.

CAPÍTULO IV
DO PARECER

Art.103 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, sujeito â deliberação do Plenário.

I - o parecer deve ser escrito em termos explícitos, composto de relatório, fundamentação conclusão, versando exclusivamentesobreo aspecto decorrente desua competéncia;

II - a conclusão deverá ser explícita pela aprovação ou rejeição da proposição;

Parágrafo único - O presidente da C4mara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 104 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, divergente ou nâo das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passando a constituir seuparecer.

CAPÍTULO V
DOUSODAPALAVRA

Art. 105 - O vereador tem direito à palavra para:

I - pronunciar-se sobre assunto relevante;

ll-discutirproposição;

III-encaminhar votação;

IV- apresentar questão de ordem;

V- dar explicação pessoal;

Vl- solicitar aparte aoradorinscrito;

VII-falar como orador inscrito;

VIII - declarar voto;

IX - solicitar retificação deata;

X - recorrer de decisão dopresidente.

§ 1º - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, nâo podendo o vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 2º - O presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais.

Art.106-Overeadorquesolicitarapalavranadiscussão deproposiçãonãopode:

I - desviar-se da matéria em debate;

ll - usar de linguagem imprópria

III- deixar de atender às advertências do presidente.

CAPÍTULO VI
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 107 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art.108-A questão de ordem é formulada, por escrito, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

Art. 109 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pela Mesa com aprovação de 1/3 (um terço) dos vereadores.

TÍTULO V
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110 - As sessões da Câmara serâo Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, sempre públicas, abertas pelo Presidente quando constatado o quórum regimental no horário marcado para o início de reunião.

§ 1º - As sessões ordinárias da Câmara têm como horário regimental às 18:00 horas.

§ 2 - O horário das sessões ordinárias poderá ser previamente modificado, desde que todos os vereadores sejam notificados com antecedência de 24 horas.

§ 3º - Sendo constatada a falta de número regimental, o Presidente aguardará, pelo prazo de quinze minutos até que se complete.

§4º-Caso o quórum se complete, a reunião será aberta pelo Presidente com aseguinte declaração:

“Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente sessão”.

§ 5º-Transcorrido o prazo previsto no § 1º e persistindo a falta de quórum, oPresidente deixarádeabrirareuniãoedesignaráadatadapróximareuniãoordináriasubsequente.

Art. 111 - Após abrir a reunião, o Presidente convidará um vereador para, da Tribuna, fazer a leitura de um versículo das escrituras sagradas e, em seguida, pronunciará as seguintes palavras:

”Sob a proteção de Deus e em nome do povo santacruzano, inlciamos nossos trabalhos”.

Art. 112 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, desde que não perturbe a ordem dos trabalhos, no recinto reservado ao público, sendo vedado:

I - manifestações extemporâneas;

ll - bermudas e bonés;

III-facas,canivetes,garrafasdevidro;

IV - bebida alcóolica;

V - armas de fogo;

VI - ou qualquer outro artíficlo que exponha a integridade física dos vereadores ou de terceiros;

§ 1º- O cidadão qUe incorrer no descumprimento das normas transcritas no artigo 112 deste Regimento serà convidado a se retirar da Câmara Legislativa, persistindo, será chamada a força policial.

§2º-OPresidente daCâmarapoderá suspender ouencerrar asessão parapreservara ordem.

Art. 113 - O cidadão interessado em debater matérias de ordem pública deverá se inscrever, por escrito em livro próprio, com antecedência mínima de umahora antes da sessão que pretende se pronunciar, relatando o assunto.

Art. 114 - Dependerá de autorização, por escrito, doPresidente daCâmara, a gravação em mídia ou fotográfica das sessões legislativas, bem como sua divulgação em canais de rádio, jornal, televisão e redes sociais, salvo nos casos em que o profissional for credenciado peia Câmara.

§ 10 - Dependerá de autorização, por escrito, de cada parlamentar, a exposição de sua imagem ou voz em canais de rádio, jornal, televisão ou rede social.

§ 2º - No caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal ou do parlamentar, serão tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, sendo o ato de representatividade do Presidente da Câmara ou do vereador ofendido.

Art. 115 -As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:
I - Expediente;
II - Ordem do Dia;
III - Explicação Pessoal.

Art. 116 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos; após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do Ocorrido que independerá de aprovação.

SEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 117 - O expediente consiste em:
I - Aprovação da ata da sessão anterior;
II - Expediente apresentado pelos Vereadores: projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos, moções e indicações;
III - Tribuna livre que tem por finalidade dar oportunidade a qualquer cidadão de se posicionar sobre assunto de interesse do Município;

SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 118 - Ordem do Día é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, obedecendo a seguinte disposição:
I-Matéria em regime de urgência especial;
II - Vetos;
III- Matérias em discussão e votação únicas;
IV- Matérias em 2^ discussão e votação;
V - Matérias em 1a discussão e votação.

Art. 119 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 24 (vinte quatro) horas do inicio das sessões, com exceção de Emendas e dos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de criação deComissãoEspecial de Inquérito, ressalvados também, os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

SEÇÃO III
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 120 - Explicação Pessoal é a terceira parte da sessão, destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessâo ou no exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 121 — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, inclusive durante o recesso legislativo, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente de Comissão Processante ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou para o cumprimento de prazo deste regimento.

§ 1º - O Prefeito convocará a Câmara através de oficio ao Presidente da Casa com a exposição dos motivos.

§ 2º - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores através de ofício, desígnando o dia e hora da realização da sessão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Toda matéria constante da pauta de sessão extraordinária será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista, nem adiamento damatéria.

§ 4°- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 122 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 123 — A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 2º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 124 -As sessões solenes serão convocadas peloPresidente ou por deliberação da Câmara mediante, nesse último caso, a requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em qualquer dia e horário, desde que previamente notificadas com prazo de antecedência de 72 horas e independem de "quórum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2°- Náo haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º-Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

CAPÍTULO V
DAS ATAS

Art.125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - As impugnações e os requerimentos de transcrições na íntegra, de pronunciamentos proferidos, ocorrerão no ato da leitura, de forma verbal.

§ 2º - Aprovadas as impugnações e os requerimentos de transcrições na integra, corrigir-se-á a ata, não havendo será considerada automaticamente aprovada, sendo após, arquivada em livro próprio.

Art. 126 - A ata será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, na sessão subsequente.

Parágrafo único: A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA PROPOSIÇÃO

Art. 127 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, podendo ser:

I - Projetos de emenda ã Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de lei complementar;

III - Projetos de lei;

IV - Projetos de resolução;

V - Projetos de decreto legislativo;

VI-Substitutivos,emendas ousubemendas;

VII - Vetos;

VIII - Pareceres;

IX - Requerimentos;

X - Moções;

Parágrafo único - Todas as proposituras serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, com exceção das emendas, substitutivos e pareceres que serão juntados nos respectivos processos.

Art. 128 - O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - esteja redigida com clareza, observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar;

II -nãoguarde identidadenemsemelhança com outraproposição emtramitação;

III - não constitua matéria prejudicada.

§ 1º - Caso se verifique, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá.

§ 2º - Todos os subscritores da proposição serão considerados seus autores.

Art.129-Adistribuição deproposição àscomissões éfeita pelo-Presidente daC4mara, que a formalizará em despacho.

Art. 130 - Se não houver em Plenário vereadores em número que permita a aprovação de determinada proposição, proceder-se-á à deliberação das demais, somente voltandose t apreciação daquela se, completado oqu6rum, assim determinar o presidente.

Art. 131 - Os projetos e as propostas de emenda à Lei Orgânica serão autuados, contendo a pesquisa de legislação pertinente feita pela Secretaria da Câmara, bem como os pareceres e os documentos a elespertinentes.

Parágrafo único - Deverá ser formado processo suplementar das proposições referidas no caput, a serem utilizados em caso de extravio ou retenção indevida.

Art. 132 - Os projetos tramitam em dois turnos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 133 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 134 - A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestaçáo de contas do prefeito, o veto, a proposição de lei e o projeto de lei com pedido de urgência.

Parágrafo único. - Estende-se a regra do caput à proposição que esteja na fase de elaboração de redação final.

Art. 135 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito ou da Mesa.

Parágrafo único - Estende-se o conceito de rejeiçáo ao projeto cujo veto foi mantido.

Art. 136 - Todos os projetos dependerão de parecer da Comissão de Legislação e Justiça que será a primeira a opinar sobre eles.

Art. 137 - A Càmara manterá em seus arquivos os originais das proposições, observadas as normas técnicas pertinentes.

SEÇÃO I
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138 - O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, náo venha acompanhada de texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessâo, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI - que configure emenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

SEÇÂO II
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÔES

Art. 139— A retirada de proposiçáo, em curso na Câmara, é permitida:

I - a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - a de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - a de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;

• IV - a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - O deferimento do requerimento da retirada de qualquer proposição é de competência exclusiva do Presidente.

§ 3º - Deferido o requerimento de retirada de proposição, o Presidente despachará de acordo com o requerido; não havendo justificativa para a sua retirada será determinado o seu arquivamento.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140- A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Resolução;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

§ 1º - A concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação única, por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 141 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

Parágrafo único - Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.

Art. 142 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa daCâmaraeasdecaráterpolítico, processual, legislativo ouadministrativo.

Art.143-Aresoluçãoaprovadaepromulgada nostermosdesteRegimentotemeficácia de lei ordinária.

SEÇÃO II
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 144 - A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no artigo 27 da Lei Orgânica.

§ 1º - Recebida, permanecerá disponível pelo prazo de cinco días úteis para receber emenda.

§ 2º - A apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do caput e, após o prazo de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser feita pela comissão que a apreciar.

§ 3º- Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

Art. 145 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer.

Art. 146 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 147 - A redação final de proposta de emenda ã Lei Orgânica e de projeto será feita em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-los, ainda que não emendados, à técnica legislativa eescoimá-los dos vfcios de linguagem, de impropriedades de expressão e de erros materiais.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Art. 148 - Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento serâo, após distribuídos em avulsos aos vereadores, encaminhados à Comissão de Finanças Públicas para receberem parecer.

§ 1º - Observada a restrição do § 4º do art. 132 da Lei Orgânica, poderão ser apresentadas emendas nos primeiros dez dias após a distribuição dos avulsos, diretamente na comissão.

§2º-Vencido oprazo doparágrafo anterior, opresidente dacomissão decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebêlas por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade.

§ 3º- O despacho de recebimento ou não de emendas será distribuído em avulsos aos vereadores, que terão dois dias úteis pararecurso.

§ 4º - Os recursos serão encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça, que terá dois dias úteis para emitir parecer, sendo definitiva a conclusão desta.

§ 5º- Os projetos serão encaminhados ao relator, para emitir parecer sobre o projeto e as emendas recebidas, podendo apresentar emendas ou subemendas, em cinco dias úteis, cabendo à comissão emitir parecer nos cinco dias seguintes.

§ 6º - O relator somente poderá apresentar, em seu parecer, emendas que sejam necessárias para compatibilizar parte não emendada do projeto com uma emenda por ele aprovada.

§7º-Distribuídoemavulsosoparecer, seráoprojetoincluídoempautaparaapreciação em turno único.

Art. 149 -Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput sem decisão, serâo os projetos incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos.

SEÇÃO IV
DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 150 - O projeto de iniciativa do prefeito para o qual este solicite urgência deverá ser decidido em até quinze dias, contados do recebimento do pedidorespectivo.

§ 1º - Vencido o prazo sem decisão, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único, sobrestando-se as demais proposições.

§ 2º - O prazo de que trata o caput não corre em periodo de recesso da Câmara.

SEÇÂO V
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 151 - Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VL
DO PROJETO QUE FIXA A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 152 - O projeto que fixa a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito para o mandato seguinte deverá ser apresentado até o final de junho da última sessâo legislativa.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo deverá estar decidido até a quinta reunião ordinária de agosto, após o que será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, com ou sem parecer, sobrestando-se todas as demais proposições.

§ 2º - O projeto de que trata este artigo tramitará em turno único.

§ 3º - Se não for apresentado o projeto no prazo de que trata o caput, a resolução em vigor será incluída na pauta da sexta reunião de agosto, como projeto, aplicando-se Ihe as demais regras deste artigo.

SEÇÃO VII
DO PROJETO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 153 - As contas do prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:

I - recebida a mensagem do prefeito, o presidente a distribuirá em avulsos e determinará que esta e os documentos que a instruírem sejam colocados sobre a mesa para conhecimento dos vereadores;

II - nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo Presidente da Câmara;

III - o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior;

IV - recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução;

V - o projeto será distribuído em avulsos, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Finanças Públicas;

VI - emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído em pauta para discussão e votação em turno único, sujeitando-se ao quórum de 2/3 (dois terços);

VII - decorridos sessenta dias úteis do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Cãmara tenha decidido sobre as contas respectivas será o processo incluído em pauta, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer dentro dos vinte dias úteis seguintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa sujeitam-se, no que couber aos procedimentos previstos no caput.

SEÇÃO VIII
DOS REQUERIMENTOS

Art. 154 - Requerimento é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público; se manifesta sobre qualquer assunto da vida comunitária, no seu aspecto econômico, social, político e participa das atividades internas da Cãmara.

Art. 155 - É decidido pelo Presidente o requerimento que solicite:

I- leitura de qualquer matéria para conhecimento doPlenário;

II - observância de disposição regimental;

III - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido ã deliberação do Plenário;

IV - convocação de secretário e demais ocupantes de cargos de confiança do Município;

V - verificação de presença ou de votação;

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta;

VII - requisição, retirada, desentranhamento ou juntada de documentos, processos, livros oupublicações existentes naCâmara,relacionados com proposições constantes da Ordem do Dia ou em discussão no Plenário;

VIII - benefícios para a comunidade;

IX - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

X - votos de pesar por falecimento;

XI - constituição de Comissão deRepresentação;

XII-requisição dedocumentos oficiais daCâmara;

XIII- destaques de matéria para votação em separado;

XIV - suspensão da reunião para receber personalidade de destaque

XV - questão de ordem deste RegimentoInterno;

XVI -Indicação, Representação, Moção e Autorização.

§ 1º - Os requerimentos enumerados neste artigo, do inciso I ao IX serão verbais, e os de X ao XVI seráo escritos.

§ 2º - Da decisão negatória do Presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao Plenário, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

SEÇÃO IX
DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO, DA MOÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 156 - Indicação é a propos”ição por meio da qual se sugere:

I - ao prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de medida de interesse

II - ao prefeito a declaração de utilidade pública, observados os requisitos da lei, de sociedades civis, associações e fundações.

Art. 157 - Representação é a proposiÇão por meio da qual se sugere a realização de medida de interesse público ou a manifestação sobre qualquer assunto a autoridades federais ou estaduais.

Art. 158 - Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulação, pesar, protesto ou sentimento Similar.

Art. 159 -Autorização é a proposição pormeio da qual o prefeito solicita permissão para se ausentar do Município por mais de dez dias, o vice-prefeito para se ausentar do Estado pelo mesmo prazo ou ambos, do País, por qualquer prazo.

Art. 160 - As indicações, as representações, as moções e as autorizações deverão ser apresentadas até o fim doExpediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§1º-As indicações, as representações e as moções serão decididas pelo Presidenteda reunião, que poderá transferir a decisão para o Plenário, se assim entender conveniente.

§2º-O presidente da Câmara deverá encaminhar as indicações, as representações, as moções e as autorizações aprovadas ou deferídas, conforme o caso, dentro do prazo de até dez dias, contados da decisão respectiva.

CAPÍTULO III
DA EMENDA

Art.161-Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressíva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

II - substitutiva, a que é apresentada como suced4nea de dispositivo de outra proposição, denominando-sesubstitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

III -modificativa, aque visa aalterar parte definida dedispositivo;

IV-aditiva,aquevisaaacrescentardispositivo aoutraproposição;

V -deredação, a que visa a sanar vício delinguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

VI - subemenda, a que é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado oobjeto ea abrangência daquela sobre aqual incide.

§ 1º - A apresentação de emenda quanto à sua iniciativa pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer,

c) do prefeito, formulada pormeio demensagem àproposição de sua autoria;

d) de cidadãos, nos termos do § 2° do art. 28 da Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas serâo apresentadas diretamente à comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o termino de sua apreciação.

§ 3º - As matérias que receberem propostas de emendas ou subemendas no Plenário não serão discutidas, sendo devolvidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Comissão Mista, conforme o caso, para pronunciar-se sobre a admissibilidadedapropostaapresentada, noprazomáximo de5(cinco)diasúteis.

§ 4º - Após devolvida pela Comissão, o parecer sobre a emenda será submetido à discussão e votação do Plenário, vedado aos Vereadores a reapresentação de emendas nâo acolhídas em Plenário e, da mesma forma, as já rejeitadas em Comissão ou no Plenário.

§ 5º - As emendas aos requerimentos independem de parecer de comissão e serâo apreciadas pelo Plenário

CAPÍTULO IV
DA DISCUSSÂO

Art. 162 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 163. A discussão deverá realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente da Cámara;

II - não usar da palavra sem a soliCltar ou sem receber o consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;

IV — desagravar ofensa à sua dignidade, honra ou decoro;

Art. 164 - Adiscussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 165 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 166 - A retirada de proposição pode ser requerida por seu autor até ser anunciada a sua votação em segundo turno ou turno único, conforme o caso.

§ 1º - O requerimento de retirada deverá ser assinado:

I - pela metade de seus subscritores, quando se tratar de proposição de autoria múltipla ou da Mesa ou de Comissão, vedada a retirada isolada.

II - pelo Prefeito, no caso de proposição de autoria do Executivo.

Art. 167 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito â deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

CAPÍTULO V
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Inicia-se a votação pelo parecer oferecido sobre o projeto original e as emendas, se houver; em seguida votam-se os destaques.

§ 3º - É concedido ao vereador o prazo de cinco minutos para declarar o seu voto, pronunciando os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 4º - Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessâo for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 169. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.

Parágrafo único - A votação somente poderá ser interrompida para decisão sobre prorrogação da reunião.

Art. 170 - O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quórum.

SEÇÃO II
DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Art. 171 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 1° As deliberações, saívo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Art. 172 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

Vl - Lei instituidora da Guarda Municipal, que estabelecerá a organização e a competéncia dessa força auxiliar;

VII - Lei de criação de cargos, funçóes e empregos públicos;

VIII - Lei de proteção ao meio ambiente;

IX - As leis concernentes a:

a) concessáo de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

a) alienação de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

c) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) obtenção de empréstimos de particular

X - Estatuto dos Funcionários Públicos;

XI - Revisão da Lei Orgãnica do Município.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda do "quórum" de maioria absoluta e aprovação do requerimento de convocação de Secretários e Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais para prestação de informações, pessoalmente.

Art.173-Dependerão do voto favorávelde2/3(dois terços)dosmembrosdaCâmara:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Rejeição do projeto de lei orçamentária;

III - Realização de sessão secreta;

IV - Transferência provisória de sessão;

V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal deContas;

VI - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VII - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;

VIII - Alteração e reforma do Regimento Interno;

IX — Cassação de Prefeito e Vereador;

X — Destituição de membro da Mesa.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 174 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria, podendo ser:

I - nominal;

II - por escrutínio secreto,

Art. 175 - O processo nominal de votação será oficialmente adotado e feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou nâo, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - Encerrado o processo de registro de votos, o Presidente declara encerrada a votação e proclama o resultado.

Art. 176 - Na votação por escrutínio secreto, serão atendidas as seguintes exigências e formalidades:

a) Utilização de cédulas impressas;

b) Chamada, pelo Secretário, dos vereadores para votação;

c) colocação da céduía, pelo Vereador votante, em sobrecarta rubricada por um servidor efetivo, assegurado o sigilo do voto;

d) Abertura da urna pelo servidor, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

e) Leitura dos votos por um servidor e sua anotação por outro, à medida que forem sendo apurados;

f) Proclamação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 177 - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 178 - Qualquer que seja o processo de votação, aos secretários compete apurar o resultado e, ao presidente, anunciá-lo.

Art. 179 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer imediatamente a sua verificação.

Parágrafo único - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

TÍTULO VII
DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito deexpor assunto de interesse público.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 181 - A convocação de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem aoPlenário daCâmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

"§ 1º- Se nâo puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação, no prazo de três dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação nâo excederá de trinta dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º - O nâo-comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do secretário municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º- Se o secretário for vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§4º-Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, deservidor municipal, cuja recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 182 - O secretário municipal poderá solicitar à Cámara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria.

Art. 183 - O tempo fixado para exposição de secretário municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo presidente da Câmara.

Art. 184 - Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário municipal ou o Dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO VIII
DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 185. Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; após esse prazo e decorridas 48 (quarenta e oito) sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Ocorrendo o veto e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será ele apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º - Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação e publicação.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, sem deliberação do Plenário, todas as demais proposições serão automaticamente sobrestadas, até a votação do Veto.

Art. 186. As Emendas à Lei Orgânica seráo promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 187 - Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, a Constituição do Estado de Goiás e a Constituição Federal, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

CAPÍTULO II
DA PUBLICAÇÃO

Art. 188 - Aprovados os projetos de Decretos Legislativos e os de Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 189 - Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pelaCâmara.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 190 — - Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos à Comissão Processante.

§ 2º - Gonsidera-se prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou fim de semana.

§ 3º - Quando náo se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

TÍTULO IX
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 191 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Munícipios - TCM, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, determinará a remessa â Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 1º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 2º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 3º - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para providências.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 - Os projetos de lei e atos administrativos em tramitação, na data de aprovação desta Resolução, serão apreciados na forma do Regimento anterior.

Art. 193 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução n° 14, de 17 de dezembro de 1991 e as que amodificaram.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Prezado Candidato, devido ao formato do material, disponibilizaremos o conteúdo para consulta na íntegra em nosso site eletrônico, conforme segue:
https://www.editorasolucao.com.br/retificacoes

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Prezado Candidato, devido ao formato do material, disponibilizaremos o conteúdo para consulta na íntegra em nosso site eletrônico, conforme segue:
https://www.editorasolucao.com.br/retificacoes

ANOTAÇÕES